



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.927 - MG (2009/0194190-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : T E R
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

I - A aferição da incapacidade financeira do paciente que demanda dilação probatória é incompatível com a via do *habeas corpus*.

II - Se indemonstrado o pagamento do débito alimentar e desacolhidas em sede de *habeas corpus* as justificativas apresentadas para o inadimplemento, a prisão civil do paciente executado não é ilegal e encontra amparo no enunciado nº 309 da Súmula deste Tribunal.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.927 - MG (2009/0194190-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : T E R
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Cuidam os autos de recurso ordinário manejado a acórdão denegatório da ordem em *habeas corpus* impetrado por RUI CALDAS PIMENTA em favor de T. E. R., em função de ordem prisional decorrente do inadimplemento de pensão alimentícia em execução promovida por sua ex-mulher. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementou:

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ÂMBITO DE APRECIÇÃO. ILEGALIDADE E ABUSO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

O âmbito de apreciação do 'habeas corpus' se circunscreve à legalidade e à inexistência de abuso por parte da autoridade coatora, sendo-lhe estranha a apreciação de fatos e provas relativos à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado, reservada à sede própria". (fl. 213)

Postula o recorrente a revogação de sua prisão civil, aduzindo a impossibilidade de cumprimento de obrigação da ordem de R\$ 36.980,69 diante de sua derrocada financeira. Afirma a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação, bem como ser suficiente à concessão da ordem a redução do pagamento da pensão para sua filha, determinada em outro processo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 257/259).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.927 - MG (2009/0194190-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO PRISIONAL. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

I - A aferição da incapacidade financeira do paciente que demanda dilação probatória é incompatível com a via do *habeas corpus*.

II - Se indemonstrado o pagamento do débito alimentar e desacolhidas em sede de *habeas corpus* as justificativas apresentadas para o inadimplemento, a prisão civil do paciente executado não é ilegal e encontra amparo no enunciado nº 309 da Súmula deste Tribunal.

III - Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): O recurso será improvido. Na linha de entendimento proclamada por esta Corte, a alegação de impossibilidade de pagamento da prestação alimentícia envolvendo discussão a respeito da prova da incapacidade, não pode ser debatida em sede de *habeas corpus*, via inadequada para o exame de fatos controversos dependentes de prova.

Precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR ATUAL - AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O writ não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas indispensáveis à aferição da incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no montante fixado judicialmente ou mesmo a necessidade do alimentado;

II - A simples proposta de acordo de parcelamento do débito pelo executado não tem o condão de impelir a exeqüente em aceitar seus termos e, muito menos, de afastar o decreto prisional que se funda no incontroverso inadimplemento de débito alimentar atual.

IV - Recurso improvido." (RHC 22.885/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/06/2008).

Ainda: RHC nº 14.754-MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 12.4.2004; RHC nº 19.468-RS, relator Ministro Castro Filho, DJ de 18.9.2006; HC nº 88.320-MG, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 15.10.2007. RHC nº 21.228/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/10/2007; RHC nº 20.755/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/3/2007.

E a justificativa da incapacidade do recorrente, ligada aos pequenos rendimentos decorrentes de sua atividade comercial, foi rechaçada por sua ex-mulher com a demonstração da posse de vários empreendimentos comerciais e outra conta corrente diversa da apresentada como deficitária, a ensejar, ao menos, dúvida razoável acerca do assunto e demandar a dilação probatória, incabível, todavia, no *habeas corpus*.

Desta forma, indemonstrado pelo recorrente o pagamento do débito alimentar e desacolhidas em sede de *habeas corpus* as justificativas apresentadas, verifica-se que a ameaça de prisão civil alegada pelo paciente não é ilegal e encontra amparo no enunciado nº 309 da Súmula deste Tribunal, de seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo."

Confluyente às razões expostas, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0194190-3

RHC 26927 / MG

Números Origem: 10000094927993 1000094927993001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T E R

ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária